



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 857861 - RO (2023/0353804-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO007859
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MAXIMILIANO DE OLIVEIRA MACIEL (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando revogação do monitoramento eletrônico, sob alegação de que a continuidade da medida não se mostra razoável e nem proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o monitoramento eletrônico; (ii) razoabilidade e proporcionalidade dessa medida no tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*", e desde que impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta da proporcionalidade e indispensabilidade da manutenção do monitoramento eletrônico para o controle do cumprimento das outras medidas cautelares impostas, não havendo que se falar em excesso do prazo limite estabelecido na origem.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 857861 - RO (2023/0353804-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO007859
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MAXIMILIANO DE OLIVEIRA MACIEL (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando revogação do monitoramento eletrônico, sob alegação de que a continuidade da medida não se mostra razoável e nem proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o monitoramento eletrônico; (ii) razoabilidade e proporcionalidade dessa medida no tempo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*", e desde que impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta da proporcionalidade e indispensabilidade da manutenção do monitoramento eletrônico para o controle do cumprimento das outras medidas cautelares impostas, não havendo que se falar em excesso do prazo limite estabelecido na origem.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a desnecessidade do monitoramento eletrônico.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter a revogação da medida.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023).

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus commissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022).

No caso, a monitoração eletrônica foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Paciente, investigado pela prática do crime de furto qualificado (dentre outros) ocorrido na data de 04/05/2023, teve contra si aplicadas, pelo Juízo de 1º grau, as seguintes medidas cautelares alternativas: a) proibição de ausentar-se de Porto Velho; b) proibição de manter contato com Renan Lucas Costa da Silva e Leonardo das Graças Lima de Oliveira; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e d) monitoração eletrônica, como dever de manter a bateria da tornozeleira sempre carregada.

Infere-se, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (id334783161), que a inclusão do Paciente no sistema de monitoramento se deu na data de 10/04/2023, bem como que fora impetrado o HC de nº 1017119-83.2023.4.01.0000, neste Tribunal, em 05/2023, e julgado na sessão do dia 30/05/2023, na qual esta Terceira

Turma concedeu, parcialmente, a ordem de habeas corpus, determinando “à autoridade impetrada que reanalise a necessidade de manutenção do monitoramento eletrônico após o prazo de 90 dias de sua implementação, na hipótese em que, antes disso, não venha a revogar tal medida”.

Após a referida determinação constante no bojo do habeas corpus supracitado, a autoridade impetrada reanalisou o requerimento de revogação do monitoramento eletrônico, formulado pelo Paciente, mantendo-o por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de 10/07/2023, ou seja, até o dia 10/10/2023.

De mais a mais, o tempo decorrido de cerca de 04 (quatro) meses, desde o início do monitoramento (em 10/04/2023), por si só, não tem o condão de promover a sua revogação, ainda mais quando reanalisada a sua necessidade, pela autoridade impetrada, em julho/2023, com a sua manutenção por mais 90 (noventa) dias

[...]

Conforme se infere da decisão de id 333032647, ao contrário do quando disposto, na inicial deste mandamus, pela Impetrante, o MPF ofereceu denúncia em desfavor do Paciente em 17/04/2023, nos autos da ação penal nº 1003228-14.2023.4.01.410, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 155, §4º-B e 329, §1º, ambos do CP, na forma do art. 69 do CP, tendo sido a inicial acusatória recebida por decisão da autoridade impetrada, em 26/06/2023.

Não há que se falar, desse modo, em excesso de prazo na condução das investigações e para o oferecimento da denúncia, eis que já oferecida desde a data de 17/04/2023, com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 29/11/2023.

No que tange à materialidade a autoria dos delitos imputados ao Paciente, vislumbra-se a existência de provas e indícios em seu desfavor, eis que, após depoimento do seu genitor, o Sr. José Manoel, em sede policial, afirmando que manteve contato com o investigado e que este devolveria a arma de fogo furtada, o objeto fora, tão logo, entregue no Setor de Inteligência Policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em Porto Velho/RO, pelo Dr. Irinaldo Pereira Ferreira, advogado inscrito na OAB/RO sob o nº 9.065.

Cumpre mencionar, ainda, que um dos delitos pelos quais está sendo acusado o Paciente, qual seja, furto qualificado praticado por meio de dispositivo eletrônico ou informático, previsto no art. 155, §4º-B, do CP, possui pena mínima de 04 (quatro) anos, e não de 02 (dois) anos, como assevera a Impetrante [...]

Além disso, do exame da causa não se vislumbra a alteração da situação fática que motivou a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico – e sua a manutenção, após reanálise da autoridade impetrada –, inclusive, afigura-se razoável e proporcional ao caso concreto, considerando-se o modus operandi do delito imputado ao Paciente, que teria sido praticado mediante a utilização de um equipamento denominado “chapolin”, que embaralha os sinais eletromagnéticos do alarme e impede que o veículo seja trancado.

Infere-se, ademais, da leitura da decisão que decretou as medidas cautelares em desfavor do Paciente, que teria ele, ao avistar a equipe de policiais na sua residência, “lançado contra os policiais federais o veículo automotor que teria sido utilizado para a prática do crime de furto e, na sequência, empreendido fuga”, bem como que a arma objeto do furto teria sido devolvida com a ausência de 04 (quatro) munições (id 333038647), o que denota o risco de furtar-se à perseguição penal, acaso revogado, no momento, o seu monitoramento

eletrônico.

Destaca-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis do Paciente (certidão negativa de antecedentes criminais), por si sós, não ensejam a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, quando tal medida for necessária e adequada no caso concreto, como na hipótese.

De mais a mais, apesar do uso da tornozeleira eletrônica implicar em visibilidade do estigma do processo penal e controle estatal exercido, o fato é que o interesse pessoal deve ser sopesado com o interesse público da persecução penal. Nesse prisma, não se pode olvidar, outrossim, que a medida cautelar do monitoramento eletrônico foi aplicada para evitar a prisão preventiva, sendo medida mais branda que, inclusive, minimiza os efeitos deletérios do encarceramento.

Vale registrar que o monitoramento eletrônico serve, ainda, como instrumento para o controle do cumprimento das outras medidas cautelares impostas ao Paciente, que consistem em: a) proibição de ausentar-se de Porto Velho; b) proibição de manter contato com Renan Lucas Costa da Silva e Leonardo das Graças Lima de Oliveira; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Por fim, cumpre mencionar que o monitoramento eletrônico – e as demais medidas cautelares – imposto ao Paciente, de acordo com a decisão que o decretou, possui validade de 06 (seis) meses, a contar da data da sua instalação (10/04/2023), revogando-se, automaticamente, em 10/10/2023 [...]

A análise do que decidido evidencia que se encontra em linha com a jurisprudência desta corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta da proporcionalidade e indispensabilidade da manutenção do monitoramento eletrônico para o controle do cumprimento das outras medidas cautelares impostas, não havendo que se falar em excesso do prazo limite estabelecido na origem (não há notícia do seu descumprimento).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO DE DETENÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. JULGADO SEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do

HC n. 1011220-92.2023.8.11.0000, considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos, na ocasião do flagrante, expressiva quantidade de droga - mais de 1,4kg de maconha -, além de balança de precisão, anotações referentes ao tráfico e 13 munições intactas.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Com relação ao julgado invocado pela defesa (HC n. 493.293), "Não há falar em distinguishing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0353804-1

HC 857.861 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10032281420234014100 10032584920234014100 10312393420234010000
20230016882

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO007859
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : MAXIMILIANO DE OLIVEIRA MACIEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.